



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.875

Recurso nº: - 72.712 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: - DISTIL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABUNA LTDA.

Recorrida: - DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - (BA).

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide repleta.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTIL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABUNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 JUN 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540-000.256/90-39

RECURSO Nº: 72.712

ACORDÃO Nº: 101-84.875

RECORRENTE: DISTIL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABUNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10540-000.255/90-76.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda devido na fonte nos anos de 1987 e 1988, sobre valores omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 17/18, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-84.875

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13.03.92 e, inconformada, ingressou em 08.04.92 com o recurso voluntário de fls. 22/25.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.875

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

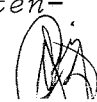
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10540-000.255/90-76), resolvido reformar, a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-84.790, de 16.02.93.

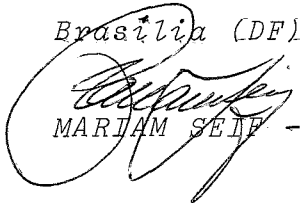
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o enten-



dimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea se
ja adotada.

Em face a tais considerações, dou provimento ao re-
curso.

Brasília (DF), em 18 de fevereiro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA